



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.601 - SP (2017/0125918-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI
ADVOGADO : LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI - SP042875
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE MEIRA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO AO CORRÉU. PROCESSOS DISTINTOS. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como deferir o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de identidade entre os feitos, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido ao corréu em ação penal distinta daquela em exame.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese a complexidade do feito é evidente, tratando-se de ação penal que conta com quinze envolvidos, assistidos por advogados distintos, tendo o magistrado destacado a necessidade de expedição de cartas precatórias.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.601 - SP (2017/0125918-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI
ADVOGADO : LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI - SP042875
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE MEIRA DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO HENRIQUE MEIRA DA COSTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2061024-05.2017.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado, juntamente a outros 14 envolvidos, por prática descrita no art. 33 c/c o art. 40, inciso V, no art. 33, *caput*, por quatro vezes, e no art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, perante o Juízo da Vara Única de Bastos/SP (processo n.º 0000034-06.2016.8.26.0069) que decretou-lhe a prisão, encontrando-se encarcerado desde 20 de outubro de 2016.

O Tribunal de origem denegou a ordem originária, na qual suscitara a defesa excesso de prazo na instrução, fixando o seguinte (fl. 09):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM DILAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS LEGALMENTE ESTABELECIDOS - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, insistindo no excesso de prazo.

Argumenta a defesa encontrar-se o paciente preso há mais de 223 dias, sem que tenha dado causa à demora no processo, sendo responsável o aparelho estatal, pois ainda aguarda-se defesa prévia, nomeação de defensores dativos, sem data prevista para o interrogatório.

Diz que o corréu Luiz Antônio Ribeiro, que foi preso em setembro de 2016, encontra-se solto, por acórdão da Sexta Turma, em processo da relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (HC nº 384.881/SP), cujos efeitos devem ser estendidos ao ora paciente.

Pede, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade, porque encontra-se submetido a constrangimento ilegal e também, objetivamente, na mesma situação do corréu.

O pleito liminar foi indeferido em 31.05.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 75/77 e 86/140, as primeiras noticiando que alguns defensores renunciaram à nomeação e foram feitas novas indicações de advogados. Os autos aguardam a apresentação de defesa prévia do acusado VALDECIR ANTUNES.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não conhecimento do *writ*.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que em 01.08.2017 foi juntada a defesa prévia mencionada nas informações apresentadas pelo juízo de origem. Não há registro de outra alteração relevante.

Em petição acostada às fls. 149/165, o impetrante reitera a alegação de excesso de prazo, requer a juntada de documentos e menciona manifestação do Ministério Público sustentando que sequer há previsão para designação de audiência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.601 - SP (2017/0125918-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO AO CORRÉU. PROCESSOS DISTINTOS. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como deferir o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de identidade entre os feitos, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido ao corréu em ação penal distinta daquela em exame.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese a complexidade do feito é evidente, tratando-se de ação penal que conta com quinze envolvidos, assistidos por advogados distintos, tendo o magistrado destacado a necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do acusado, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo. Argumenta-se ainda que um dos corréus, em situação fática idêntica, teria obtido a liberdade, devendo ser-lhe estendida a benesse.

De início, cumpre destacar que estes autos vieram distribuídos por prevenção do HC n.º 391.126/SP, impetrado em favor do corréu Robson Willian Santos Costa, na mesma ação penal, onde indeferi liminarmente a súplica, em virtude da incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Há outros feitos relacionados a este também distribuídos à minha relatoria.

Pois bem.

No que tange ao pedido de extensão, consoante já havia explicitado ao examinar o pleito liminar, nota-se que não há qualquer relação entre a ação penal na qual o corréu obteve a liberdade e aquela questionada neste *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o corréu Luiz Antônio Ribeiro figura na ação penal de que ora se cuida (processo n.º 0000034-06.2016.8.26.0069) e também em outra, também em trâmite na Comarca de Bastos/SP, relacionada a outro delito (processo n.º 0002918-08.2016.8.26.0069).

No último caso é a única parte no polo passivo da demanda e é neste feito que foi agraciado com liberdade provisória, nos autos do HC n.º 384.881/SP, cuja relatoria coube ao e. Ministro Antônio Saldanha Palheiro.

São, portanto, ações penais distintas. Não há, em consequência, espaço para extensão do benefício.

Resta examinar a alegada demora para a conclusão da instrução.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em 20.10.2016, em razão de decreto de prisão temporária, que posteriormente veio a ser convertida em preventiva.

Ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu, no que interessa (fls. 76/77):

Por decisão datada de 17 de outubro de 2016, acolhendo a representação formulada pela Autoridade Policial e o parecer favorável do Ministério Público, foi decretada a prisão temporária do paciente e de mais 10 (dez) acusados.

Mandado de prisão temporária expedido, com relação ao paciente, em 17 de outubro de 2016 e cumprido em 20 de outubro de 2016.

Por decisão datada de 17 de novembro de 2016, acolhendo a representação formulada pela Autoridade Policial e o parecer favorável do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente e de mais 10 (dez) acusados.

Mandado de prisão preventiva expedido e cumprido em 18 de novembro de 2016, com relação ao ora paciente.

Em 29 de novembro de 2016, foi oferecida denúncia contra o ora paciente, dando-o como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. com artigo 40, inciso V, artigo 33, *caput*, por quatro vezes e artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/06, c.c. artigo 69, *caput*, e artigo 29, ambos do Código Penal e contra mais 14 (quatorze) acusados.

Por decisão datada de 12 de janeiro de 2017, foi determinada a notificação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.

Em 03 de fevereiro de 2017, foi expedida carta precatória à Comarca de Presidente Epitácio para notificação do ora paciente o qual se encontra preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, bem como à Comarca de Pirajuí e Presidente Prudente para notificação dos demais denunciados.

Em 09 de fevereiro de 2017, o paciente foi notificado.

Em 10 de fevereiro de 2017, apresentou defesa prévia.

No mais, informo que trata-se processo complexo que envolve diversos réus, com advogados diferentes. No intuito detalhar o andamento do feito, seguem alguns dados: o acusado LUCAS MORAES POMPEU está foragido; o acusado VALDECIR ANTUNES foi notificado e preso recentemente (18/05/2017); o defensor nomeado pelo Convênio da Defensoria/OAB para defender os interesses do acusado PEDRO TAMOTSU HASHIOKA renunciou; em 06 de junho de 2017 foi feita a indicação de novo defensor para defender os interesses do acusado PEDRO TAMOTSU HASHIOKA e outro para defender o acusado VALDECIR ANTUNES; foi expedido mandado para intimação aos advogados indicados para que os mesmos apresentem defesa prévia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos aguardando apresentação de defesa prévia dos acusados PEDRO TAMOTSU HASHIOKA E VALDECIR ANTUNES.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que em 01.08.2017 foi juntada a defesa prévia mencionada nas informações apresentadas pelo juízo de origem.

Em petição acostada às fls. 149/165, o impetrante reitera a alegação de excesso de prazo, requer a juntada de documentos e menciona recente manifestação do Ministério Público, sustentando que sequer há previsão para designação de audiência.

Destaca a primariedade do agente.

No documento acostado à fl. 170, datado de 03.08.2017 consta que alguns dos acusados ainda não teriam apresentado sua defesa, estando o *Parquet* no aguardo de tais manifestações para se pronunciar.

Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso há quase dez meses, a complexidade do feito é evidente.

A ação penal conta com quinze envolvidos, assistidos por advogados distintos, tendo o magistrado destacado a necessidade de expedição de carta precatória para notificação do ora paciente, o qual encontra-se recolhido em outra Comarca.

De se notar, ainda, o imbróglgio destacado nas informações referente ao oferecimento da defesa prévia dos acusados, cujos defensores renunciaram, sobrevivendo indicação de novos patronos.

Aliás, de acordo com a última documentação apresentada pela Defesa, essa fase sequer findou, estando no aguardo da juntada das manifestações de cinco corréus.

Com efeito, o contexto delineado justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PERIGO DE TRANSMISSÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A EMISSÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, além de tratar-se de ação penal complexa, pela própria gravidade das condutas em apuração (paciente acusado de constranger sua própria mãe a com ele praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos, sendo portador do vírus HIV), houve a necessidade de expedição de carta precatória para citação, além da realização de exames periciais, de forma que não resta configurado excesso injustificado e desarrazoado na prisão cautelar, mesmo levando em conta os quase três anos de sua duração. Ademais, a instrução processual já se encontra encerrada, estando o feito em sede de apresentação de memoriais, não havendo que se cogitar, na hipótese, de superação da Súmula nº 52/STJ.

3. Ordem denegada.

(HC 175.607/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.

2. O Paciente é acusado, juntamente como outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.

4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível.

(HC 149.199/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0125918-4

HC 401.601 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000340620168260069 20170000347402 20610240520178260000 340620168260069

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI
ADVOGADO	: LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI - SP042875
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO HENRIQUE MEIRA DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: JONATHAN LUAN BRITO BEZERRA
CORRÉU	: ROBSON WILLIAN SANTOS COSTA
CORRÉU	: PEDRO TAMOTSU HASHIOKA
CORRÉU	: GILDO RAMOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: TALITA FERREIRA DA COSTA
CORRÉU	: SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: SERGIO COELHO ROMANO
CORRÉU	: LUCAS MORAES POMPEU
CORRÉU	: JOSE VICTOR CORNETO FERNANDES
CORRÉU	: VALDECIR ANTUNES
CORRÉU	: JOAO BENEDITO DE FREITAS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
CORRÉU	: ALEX TAVARES DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: PAULO SERGIO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.